



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501420-87.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ HENRIQUE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501420-87.2025.8.26.0228

Comarca : São Paulo

Apelante : Luiz Henrique da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.796

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

Luiz Henrique da Silva foi condenado por tráfico de entorpecentes, com base no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, por portar 33 porções de cocaína na forma de crack, sem autorização legal, para fins de entrega ao consumo de terceiros. A sentença impôs 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, substituindo as penas corporais por restritivas de direitos.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a fragilidade do conjunto probatório e a possibilidade de desclassificação da conduta para aquela do artigo 28 da Lei de Drogas.

Razões de Decidir

3. O conjunto probatório, incluindo confissão extrajudicial e depoimentos de guardas municipais, confirma a prática de tráfico.

4. A alegação de uso pessoal não se sustenta diante da ausência de petrechos para consumo e da quantidade de droga apreendida.

Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A confissão extrajudicial, corroborada por depoimentos consistentes, é suficiente para a condenação. 2. A ausência de elementos que comprovem o uso pessoal justifica a manutenção da condenação por tráfico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, "caput"; art. 28; art. 33, § 4º.

Jurisprudência Citada:

Súmula Vinculante 59, do STF.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **LUIZ HENRIQUE DA SILVA** como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, no piso, com substituição das penas corporais por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, de um salário-mínimo, em favor de entidade pública ou privada com fins sociais.

O recorrente acena com a absolvição, com lastro na fragilidade do conjunto probatório. Aduz que o teor de sua versão exculpatória é crível, destacando que os guardas municipais, no mais, ofertaram relatos contraditórios acerca das circunstâncias que motivaram sua abordagem. Insiste que as provas colhidas são frágeis e invocando o benefício da dúvida, busca a reforma, com o decreto do ilíquido, postulando, alternativamente, a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei de Drogas. Daí o pedido de reforma (páginas 105/109).

Processado o recurso, com resposta (páginas 114/118), subiram os autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 136/139).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por tráfico de entorpecentes. Isso porque no dia 03 de janeiro de 2025, por volta das 10h20, na Avenida do Estado, nº 3.300, Canindé, nesta Capital, **LUIZ HENRIQUE DA SILVA** trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 33 porções de cocaína na forma de *crack* (massa líquida: 6,8 gramas), o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, o denunciado foi visto por Guardas Civis Metropolitanos recebendo uma embalagem plástica de um indivíduo desconhecido. O comparsa foi embora, mas o denunciado foi abordado, sendo com ele localizadas 33 pedras de *crack* no interior da embalagem plástica, além de R\$ 202,65, em seu bolso. Questionado, ele confessou tanto informalmente quanto na delegacia que estava vendendo drogas.

Aduz a inicial acusatória que a quantidade de entorpecentes encontrada, incompatível com o uso, bem como o dinheiro e a confissão informal e na delegacia evidenciam a traficância.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 7/9), pelo auto de exibição e

apreensão (página 14), pelo laudo de constatação preliminar (páginas 22/24), pelo laudo de exame químico-toxicológico, que apontou resultado positivo para cocaína (páginas 72/74) e pela prova oral.

Na polícia, **LUIZ**, dizendo-se morador de rua, confessou que estava no local realizando o tráfico, sendo surpreendido na posse de drogas e de dinheiro (página 12). Em juízo, o apelante retratou-se e negou a acusação, sem ofertar justificativa plausível. Não conhecia os guardas municipais responsáveis pela sua prisão. Ostentando a condição de morador de rua, disse que laborava coletando reciclagens, pelo que auferia R\$ 800,00 mensais, aproximadamente. Também recebia o benefício do Bolsa Família, no importe de R\$ 700,00 por mês. Era usuário de *crack* há 15 anos, consumindo, diariamente, cinco porções unitárias do referido entorpecente. Alegou que pouco antes da abordagem, havia acabado de adquirir de um traficante as 33 pedras de *crack*, pelas quais pagou R\$ 330,00, tendo os agentes público o surpreendido na posse delas e, ainda, da quantia de R\$ 220,00 (*link* de acesso ao interrogatório – página 80).

Na primeira fase da persecução, os guardas municipais Roberto de Jesus Dias e Rodrigo Regis Oliveira dos Santos narraram, a uma só voz, que no curso de deslocamento ambos presenciaram um indivíduo, no terminal Dom Pedro, aparentemente entregando algo a outro. Ao se aproximarem, um

deles saiu andando e **LUIZ** permaneceu no local, na posse de uma pequena embalagem plástica. Realizaram a abordagem e constataram que tal embalagem continha 33 pedras de *crack*, sendo **LUIZ** ainda surpreendido trazendo, em um dos bolsos, a importância de R\$ 202,65. Indagado no local, **LUIZ** confessou que estava realizando a venda de drogas, razão pela qual o conduziram ao distrito policial (páginas 10 e 11).

Sob o crivo do contraditório, o agente público Roberto ratificou, no essencial, o teor das declarações outrora prestadas, confirmando a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Narrou que na data e horário dos fatos ele e seu colega retornavam para a base da Guarda Municipal, após laborarem no programa municipal de zeladoria urbana. Durante o trajeto, puderam visualizar, sob o viaduto Diário Popular e nas proximidades do Terminal Dom Pedro, **LUIZ** entregando algo para outro indivíduo. Tal fato despertou a atenção da equipe. A pessoa que estava na companhia do acusado deixou o local antes da abordagem. Submetido a procedimento de revista, **LUIZ** foi surpreendido na posse de um pote contendo pedras de *crack*, unitariamente embaladas em saquinhos que se encontravam amarrados e, ainda, a quantia aproximada de R\$ 200,00 em cédulas de R\$ 2,00, R\$ 5,00 e R\$ 10,00. Indagado quanto ao fato, **LUIZ** admitiu estivesse engajado no tráfico de drogas. Anteriormente aos fatos, não conhecia a pessoa do réu, a qual foi conduzida ao distrito policial e que não se viu surpreendida na posse de quaisquer petrechos destinados ao consumo de

entorpecentes ([link de acesso ao depoimento – página 80](#)).

O guarda municipal Rodrigo, por seu turno, ratificou, no essencial, o teor dos relatos de seu colega de farda. Narrou que na data e horário dos fatos sua equipe estava retornando à base da Guarda após uma operação de zeladoria urbana quando avistou uma movimentação atípica embaixo do Viaduto Diário Popular. Ao abordarem o réu, encontraram com ele uma mochila contendo pedras de *crack* e aproximadamente R\$ 204,00 em dinheiro. **LUIZ**, indagado, assumiu que estava envolvido com o tráfico de drogas no local. Ao ensejo da abordagem, **LUIZ** estava acompanhado de uma mulher que se identificou como sua companheira e um outro rapaz que se identificou como usuário de drogas. Com a mulher nada foi encontrado, e o outro rapaz não despertou o interesse da equipe por não portar nada ilícito. Pouco antes da abordagem, viu o réu recebendo as drogas de uma terceira pessoa que conseguiu fugir. Anteriormente aos fatos, não conhecia **LUIZ**, com quem não foram encontrados petrechos destinados ao consumo de drogas. Dado o transcurso do tempo, não conseguia se recordar se o dinheiro foi localizado juntamente com as drogas, em uma bolsinha, ou no bolso das vestes do réu ([link de acesso ao depoimento – página 80](#)).

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvida de que o recorrente efetivamente estava envolvido com o tráfico ilícito de entorpecentes. A responsabilidade de **LUIZ** é

incontestável. Os guardas municipais, durante percurso de deslocamento à base e em local conhecido como ponto de tráfico, avistaram o réu entregando ou recebendo algo de outro indivíduo, razão pela qual deliberaram realizar a abordagem, localizando, em seu poder, 33 pedras de *crack* e a importância de R\$ 202,65 sem comprovação de origem lícita. Os elementos colhidos, no mais, indicam que o réu, indagado, informalmente admitiu seu vínculo com o tráfico, vindo, no distrito policial, a formalmente confessar estivesse, de fato, realizando a mercancia espúria de drogas naquele local.

Destaque-se que os testemunhos dos guardas municipais, no que efetivamente agora importa, são coerentes e precisos, não havendo nos autos qualquer indício de que os agentes públicos tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu, extrajudicialmente confesso e a quem sequer conheciam.

Frise-se que a presunção, “data venia”, é de idoneidade dos testemunhos, competindo à defesa a prova, ainda que indiciária, do abuso ou vício na conduta dos agentes da lei, que não foi produzida. É verdade que a prova nem sempre é fácil. Mas não se pode lançar na lama as palavras de agentes públicos sem qualquer indício a respeito, anotando-se que pequenas divergências em seus relatos, no tocante a aspectos secundários da dinâmica do crime, não tem o condão de diminuir ou de tisonar o valor da prova.

Ademais, não se pode perder de vista que **LUIZ** confessou a prática delitiva ao ensejo de seu formal interrogatório na via administrativa, vindo, em juízo, a retratar-se sem ofertar justificativa plausível. Mas, de qualquer forma, o teor de sua confissão extrajudicial encontrou suporte nos relatos críveis dos guardas municipais.

Não se pode perder de vista que, sem razão extraordinária, não é comum alguém mentir contra si próprio. E na espécie, não se vislumbram fatos que pudessem implicar no reconhecimento de falsa confissão na polícia, seja por coação, seja para beneficiar terceiros, de sorte que o ato merece eficácia probatória, porque crível e verossímil, fruto da clara correlação entre os testemunhos, tudo a permitir a responsabilização penal do réu. Não se perca de vista que a confissão deve valer pelo seu conteúdo, não pelo local onde é prestada.

Respeitado o entendimento divergente, não há falar, de outro lado, em desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, prestando os elementos colhidos a comprovar estivesse **LUIZ** efetivamente atuando na mercancia espúria de drogas.

E isso porque, a uma, o fato é que ele não se viu surpreendido na posse de petrechos para o consumo das trinta e três pedras de *crack* que trazia consigo. A duas porque não se

pode perder de vista que ele alegou, mas não comprovou, fosse beneficiário do Programa Bolsa Família. E a prova, de fácil produção, competia a ele. A três porque ele, em juízo, ofertou versão concatenada e provida de lógica, incompatível com a de quem se disse usuário de drogas com altíssimo potencial lesivo e viciante há uma década e meia. E para comprovação da assertiva, basta assistir a audiência, e, por fim, a quatro porque é perfeitamente natural a coexistência entre o cidadão usuário e o mesmo cidadão traficante. Mas inexistem, nos autos, prova de dependência, o que era de se esperar caso **LUIZ** se tratasse, de fato, de pessoa usuária de entorpecente com altíssimo potencial lesivo e viciante há 15 anos, nunca é demais repisar.

Ressalte-se, pois, não haver dúvida de que as drogas se destinavam ao consumo de terceiros, principalmente em razão da apreensão de mais de R\$ 200,00 sem comprovação de origem lícita e, ainda, quantidade e da forma de embalagem, em porções individualizadas para a venda e em local conhecido pela prática do tráfico.

A condenação do recorrente pelo tráfico, assim, era medida de rigor.

As penas-base foram fixadas no mínimo e permaneceram inalteradas na fase seguinte. Em seguida, pela causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, houve diminuição das sanções em 2/3, totalizando 1

ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

Anoto que, no caso, em que houve a apreensão de considerável quantidade de entorpecentes, sopesando-se, ainda, que o *crack* possui alto poder vulnerante e **contribui para a disseminação do mal em larga escala**, a fração de diminuição poderia ser em menor patamar, sempre com o devido respeito.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o regime aberto estão em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 59, do Pretório Excelso¹.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO
Relator

¹ É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria, observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea “c”, e do art. 44, ambos do Código Penal.